

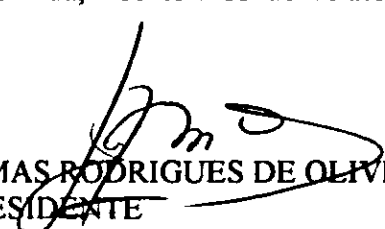
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510.002623/94-65
RECURSO Nº. : 07.869
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ISA GALVÃO RABELO
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.216

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja devidamente comprovada. - Considera-se justificada a parcela do acréscimo patrimonial comprovada por rendimentos do trabalho assalariado recebidos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISA GALVÃO RABELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência parcela definida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10510.002623/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.216
RECURSO Nº. : 07.869
RECORRENTE : ISA GALVÃO RABELO

RELATÓRIO

ISA GALVÃO BABELO, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Salvador-BA, de que foi cientificada em 09.11.95, através de recurso protocolado em 11.12.95 (segunda-feira).

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário 1992, exigindo-lhe o imposto de 6.960,10 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora. A exigência decorreu da constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista a aquisição de um veículo Volkswagen, modelo Voyage, no valor de Cr\$ 113.000.000,00 (Nota Fiscal de fls. 06), caracterizando sinal exterior de riqueza, que evidencia renda auferida e não declarada.

Discordando da exigência fiscal, a contribuinte a impugna, tempestivamente, apresentando as seguintes alegações, em síntese:

- não estava obrigada a apresentar declaração de ajuste no ano-base de 1992, por ter auferido rendimentos inferiores ao limite estabelecido;
- não estava obrigada a pagar carnê-leão, pois não tinha outra atividade remunerada além da de funcionária pública;
- o veículo em questão foi adquirido com as disponibilidades de seu esposo Fernando Cardoso Gonzales, funcionário da BRASPETRO e reforçadas pela venda de um automóvel MONZA, devidamente registrada na declaração do ano-base de 1989.



PROCESSO Nº. :10510.002623/94-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.216

A decisão recorrida de fls. 22/24 julgou **parcialmente** procedente o lançamento impugnado, fundando-se nos seguintes argumentos, que destaco:

- a interessada não comprova de forma cabal a existência de disponibilidades no mês de outubro, mês da aquisição do referido veículo;
- o Sr. Fernando Cardoso Gonzales nem mesmo apresentou a declaração de rendimentos relativa ao período em exame, estando omissa com relação à entrega de declarações de 1991 a 1994;
- restou comprovado apenas o valor de Cr\$ 668.999,00 proveniente de salário recebido pela impugnante no mês de outubro/92;
- considerando o disposto nos art. 1º a 3º da Lei 7.713/88, que considera o rendimento bruto sujeito à tributação mensal, foi excluído o valor acima, ficando mantido o imposto no valor de 6.916,85 UFIR.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 30/33, em que reedita os termos da impugnação e esclarece que no período de 01.09.91 a 31.12.91 e 01.06.92 a 31.12.92 a renda de seu esposo não decorreu de serviços prestados à BRASPETRO, como afirmou na impugnação, e sim foi auferida da empresa Triangle Drilling Ltda, do grupo Odebrecht, pela prestação de serviços na Índia. Fazendo face às suas alegações, junta o contrato de emprego de fls. 34/37, devidamente traduzido por tradutor juramentado e cópias de avisos de créditos bancários de fls. 42/58. Finalmente, solicita a realização de perícia, no sentido de comprovar os recebimentos de seu esposo, visto que o mesmo não recebia através de contra-cheques, e sim através de créditos em conta-corrente e que seja oficiado ao Detran/RJ para que este apresente os documentos referentes à venda do veículo Monza retro citado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :10510.002623/94-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.216

Intimado o Procurador da Fazenda Nacional/BA, em cumprimento ao disposto na Portaria MF nº 260/95, este apresenta as contra-razões de fls. 62/64, em que requer seja negado provimento ao recurso e confirmada a decisão de primeira instância, que entende refletir a melhor interpretação da legislação aplicável, visto que a autuada não conseguiu fazer face às suas alegações.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10510.002623/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.216

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de tributação de variação patrimonial a descoberto, constatada através de aquisição de veículo, evidenciando renda auferida e não declarada.

A Lei 7.713/88, em seu art. 3º, § 1º assim dispõe:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (grifei)

Vê-se que a presente autuação representa a tributação de acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados, nos termos da Lei 7.713/88, enquadramento legal do lançamento em questão.

A recorrente apresenta como comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição do veículo a venda de um Monza em 1989, declarada por seu esposo na Declaração de Informações do exercício de 1990 e os rendimentos também recebidos pelo mesmo pela prestação de serviços à Odebrecht.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10510.002623/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.216

Porém, como fundamentou o julgador *a quo*, o Sr. Fernando Cardoso Gonzalez está omissa em relação à apresentação de suas declarações de rendimentos nos exercícios de 1991 a 1994, ou seja não ofereceu seus rendimentos à tributação do renda, embora no Contrato de Emprego, juntado ao recurso, conste expressamente, em seu item 5.3 do Artigo V que “ É da responsabilidade do Empregado o pagamento do Imposto de Renda Brasileiro.”

Sem a Declaração de Imposto de Renda ou qualquer outro meio de prova, é impossível comprovar, como quer o recorrente, a destinação dos recursos oriundos da alienação do veículo Monza, ocorrida em 1989, sem perder de vista que a aquisição, objeto da autuação, ocorreu em 1992.

Entretanto, é de considerar que a autuada auferiu rendimentos decorrentes do trabalho assalariado como funcionária pública, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte no ano base de 1992 de fls. 16. A decisão recorrida considerou, como comprovação de recursos utilizados na aquisição do veículo, somente os rendimentos recebidos no mês de outubro/92.

Outrossim, é entendimento assente neste Colegiado que, estando devidamente comprovados, os rendimentos devem ser considerados como sobras de recursos de um mês para o outro, dentro do exercício, não restringindo-se a análise ao mês do dispêndio, como na decisão recorrida.

Por este ângulo, é de se considerar, além dos Cr\$ 668.999,00, já admitidos na decisão monocrática, os rendimentos de janeiro a setembro no montante de Cr\$ 3.593.025,00, reformando-se a decisão recorrida, para excluir da base de cálculo o citado valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :10510.002623/94-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.216

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar provimento **parcial** ao recurso para excluir da base tributável o valor de Cr\$ 3.593.025,00.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

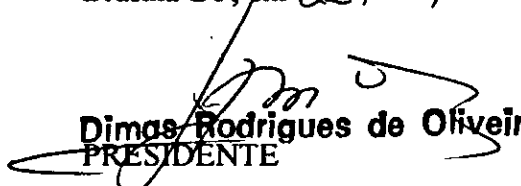
8

PROCESSO Nº. :10510.002623/94-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.216

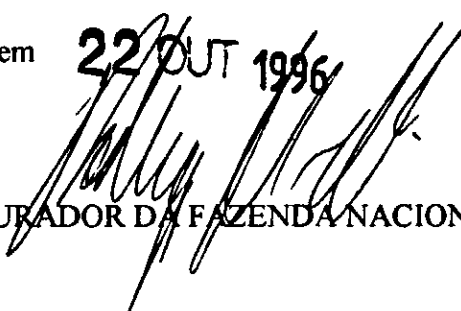
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 22/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em


22 OUT 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL